



PROCESSOS N°s	<b>184.968-9/2024 (65.024-2/2023, 177.100-0/2024 E 199.360-7/2025 – APENSOS)</b>
MUNICÍPIO	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</b>
CHEFE DE GOVERNO	<b>MARIA AZENILDA PEREIRA</b>
ADVOGADOS	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
ASSUNTO	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
RELATOR	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849689/2024/693634/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849689/2024/693634/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849689/2024/693636/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849689/2024/693636/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	<b>25/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

## **PARECER PRÉVIO N° 122/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.968-9/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Senhora Maria Azenilda Pereira, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à





Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.634/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 241.711.115,17** (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos e onze mil, cento e quinze reais e dezessete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias com exceção da abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de superávit financeiro, atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 259.165.851,18** (duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>188.662.229,39</b>	<b>209.831.963,03</b>	<b>111,22</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	25.650.719,86	26.732.137,52	104,21
Receita de contribuições	5.239.139,45	7.128.785,24	136,06
Receita patrimonial	1.298.391,00	4.040.618,52	311,20
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	5.774.675,00	5.091.136,78	88,16
Transferências correntes	149.063.254,08	163.642.502,81	109,78
Outras receitas correntes	1.636.050,00	3.196.782,16	195,39
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>99.605.004,00</b>	<b>68.612.296,90</b>	<b>68,88</b>
Operações de crédito	15.000.000,00	8.000.000,00	53,33





Alienação de bens	300.000,00	2.722.949,24	907,65
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	84.305.004,00	57.889.347,66	68,66
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>288.267.233,39</b>	<b>278.444.259,93</b>	<b>96,59</b>
<b>IV - Deduções da Receita</b>	<b>- 15.143.240,22</b>	<b>- 19.278.408,75</b>	<b>127,30</b>
Deduções para FUNDEB	- 15.143.240,22	- 17.833.348,44	117,76
Renúncias de receita	0,00	- 199.367,70	0,00
Outras deduções	0,00	- 1.245.692,61	0,00
<b>V - Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>273.123.993,17</b>	<b>259.165.851,18</b>	<b>94,88</b>
<b>VI - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>8.984.000,00</b>	<b>12.650.514,73</b>	<b>140,81</b>
<b>VII - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>282.107.993,17</b>	<b>271.816.365,91</b>	<b>96,35</b>

Em valores líquidos, a Secex apresentou as seguintes informações:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>173.518.989,17</b>	<b>190.553.554,28</b>	<b>109,81</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	25.650.719,86	25.359.961,46	98,86
Receita de contribuições	5.239.139,45	7.128.785,24	136,06
Receita patrimonial	1.298.391,00	4.040.618,52	311,20
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	5.774.675,00	5.091.136,78	88,16
Transferências correntes	133.920.013,86	145.736.270,12	108,82
Outras receitas correntes	1.636.050,00	3.196.782,16	195,39
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>99.605.004,00</b>	<b>68.612.296,90</b>	<b>68,88</b>
Operações de crédito	15.000.000,00	8.000.000,00	53,33
Alienação de bens	300.000,00	2.722.949,24	907,65
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	84.305.004,00	57.889.347,66	68,66
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Intraorçamentária</b>	<b>8.984.000,00</b>	<b>12.650.514,73</b>	<b>140,81</b>
<b>IV- Subtotal Da Receita</b>	<b>282.107.993,17</b>	<b>271.816.365,91</b>	<b>96,35</b>
<b>V - Operações de Crédito/ Refinanciamento</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>282.107.993,17</b>	<b>271.816.365,91</b>	<b>96,35</b>

Com base nos valores líquidos, destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 145.736.270,12** (cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta reais e doze centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia frustração de receita no valor de **R\$ 13.958.141,99**





(treze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), correspondente a 5,12% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 25.359.961,46** (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 12,08% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
<b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>	21.701.898,49	85,57
IPTU	1.528.058,81	6,02
IRRF	7.498.367,32	29,56
ISSQN	9.976.431,06	39,33
ITBI	2.699.041,30	10,64
<b>II - Taxas (Principal)</b>	1.145.408,77	4,51
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	0,00	0,00
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	136.982,24	0,54
<b>V - Dívida Ativa</b>	2.092.179,71	8,25
<b>VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	283.492,25	1,11
<b>Total</b>	<b>25.359.961,46</b>	-

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 20,43%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,20 (vinte centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 79,56%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	278.444.259,93
B	Receita de Transferência Corrente	163.642.502,81
C	Receita de Transferência de Capital	57.889.347,66
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	<b>221.531.850,47</b>
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	<b>56.912.409,46</b>
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	<b>20,43%</b>
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	<b>79,56%</b>

## 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 273.960.319,51** (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e um





centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 258.762.672,61** (duzentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>189.219.656,47</b>	<b>176.774.686,50</b>	<b>93,42</b>
Pessoal e Encargos Sociais	81.162.715,57	79.596.117,48	98,07
Juros e Encargos da Dívida	2.057.000,00	2.050.578,68	99,68
Outras Despesas Correntes	105.999.940,90	95.127.990,34	89,74
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>84.740.663,04</b>	<b>81.987.986,11</b>	<b>96,75</b>
Investimentos	81.088.963,04	78.336.328,73	96,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.651.700,00	3.651.657,38	99,99
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>273.960.319,51</b>	<b>258.762.672,61</b>	<b>94,45</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>13.298.101,66</b>	<b>12.288.750,33</b>	<b>92,41</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	13.298.101,66	12.288.750,33	92,41
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>287.258.421,17</b>	<b>271.051.422,94</b>	<b>94,35</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 95.127.990,34** (noventa e cinco milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), o que corresponde a 36,76% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 253.100.348,45), com as despesas empenhadas (R\$ 258.128.992,30), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 2.268.765,99** (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	2.759.877,86
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	258.128.992,30
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	253.100.348,45
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	<b>0,9912</b>

A relação entre despesas correntes (R\$ 189.063.436,83) e receitas correntes (R\$ 203.204.069,01) foi de 93,04%, não superando o limite de 95% no período de 12 (doze) meses e atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.





O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi **deficitário em R\$ 12.719.139,10** (doze milhões, setecentos e dezenove mil, cento e trinta e nove reais e dez centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações
O resultado patrimonial não foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em desconformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

## 6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,03 (três centavos) em restos a pagar.

## 8. Dívida Pública Consolidada





A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

<b>Norma</b>	<b>Quocientes</b>	<b>Limites previstos</b>	<b>Situação</b>
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0,56% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício correspondeu a 5,22% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 3,9% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprido

## **9. Limites**

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

<b>Objeto</b>	<b>Norma</b>	<b>Limite Previsto</b>	<b>Percentual/ valor</b>	<b>Situação</b>
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,58%	regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,60%	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	-
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	-
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	98,97%	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	R\$ 138.867,18	irregular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e	29,07%	regular





		dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988		
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	41,61%	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	39,40%	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,20%	regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,66%	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	93,04%	regular
<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	9,75%	regular

## **10. Previdência**

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais e suplementares, constatou-se a adimplência.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Barra do Bugres está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989033-244795, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos





compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

## 11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

### 11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Barra do Bugres	49,73%	Básico

### 11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Barra do Bugres apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

### 11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:





<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	-

#### **11.4. Ouvidoria**

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Barra do Bugres:

<b>Base Normativa</b>	<b>Ação</b>
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública não disponibiliza uma Carta de Serviços ao usuário atualizada, com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

#### **12. Políticas Públicas**

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

#### **12.1. Educação**





### 12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Barra do Bugres contava com 3.685 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular							
	Educação Infantil			Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola	Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	501.0	181.0	680.0	0.0	1601.0	154.0	0.0
Rural	10.0	0.0	130.0	7.0	247.0	12.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
	Educação Infantil			Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola	Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	15.0	4.0	42.0	0.0	80.0	5.0	0.0
Rural	0.0	0.0	7.0	0.0	9.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

### 12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5.5	6.0	6.02	5.23
Ideb - anos finais	0.0	5.5	4.8	4.6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município está acima da média nacional e abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média estadual.

### 12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Barra do Bugres integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, revelando grave carência de atendimento à educação na primeira infância.





## 13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação						
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública.	ruim						
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa						
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	média/regular						
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	ruim						
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitante em determinado espaço geográfico.	<table border="1"><tr><td>Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).</td><td>não informado</td></tr><tr><td>Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.</td><td>não informado</td></tr><tr><td>Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.</td><td>não informado</td></tr></table>	Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).	não informado	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	não informado	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	não informado
Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).	não informado							
Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	não informado							
Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	não informado							

## 14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Barra do Bugres apresenta os seguintes dados:





<b>Desmatamento</b>	<b>Resultado</b>
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	No ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o Município de Barra do Bugres não foi listado.
<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou um total de 8.786 focos de queimadas.

## **15. Regras Fiscais de Final de Mandato**

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

<b>Base Normativa</b>	<b>Ação</b>
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não houve a constituição de Comissão de Transição de Mandato, por se tratar de Prefeita reeleita.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## **16. Manifestação Técnica e Ministerial**

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 14 (quatorze) achados, caracterizadores de 13 (treze) irregularidades (1.1 AA04; 2.1 AA10; 3.1 BB99; 4.1 CB03; 5.1 e 5.2 CB05; 6.1 CB08; 7.1 DA01; 8.1 DA03; 9.1 DA04; 10.1 DB17;





11.1 FB03; 12.1 NB02; 13.1 NB04). Dentre as irregularidades, 05 (cinco) são de natureza gravíssima e 08 (oito) grave. Após a análise da defesa, foi sanado o achado 2.1 (AA10) e mantidos os demais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.186/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção de todos os achados e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, a gestora se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.424/2025 ratificou o parecer anterior.

## **17. Análise do Relator**

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que a Gestora foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, Fundeb e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como que as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, e que os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da Constituição Federal.

Mencionou que o Poder Executivo obteve superávit financeiro, bem como apresentou disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curtos prazo e dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Apontou que no exercício de 2024 houve redução do saldo da dívida flutuante e melhora no IGF-M, que passou de 0,48 (Gestão em dificuldade) em 2023 para 0,78 (Boa Gestão) em 2024, assim como que não foram constatadas irregularidades relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal.

Registrhou que, por outro lado, houve déficit orçamentário de R\$ 2.268.765,99 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e não ficou comprovada a adoção de contingenciamento de despesa, o





que caracterizou a irregularidade gravíssima DA03. Não obstante, entendeu que, embora caracterizado o achado, o expressivo superávit financeiro apurado no exercício sob análise constitui atenuante da gravidade, na forma do critério 08 do anexo único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

Pontuou que a irregularidade gravíssima AA04, relacionada a não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024 de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2023, também deve ter a gravidade atenuada, dado que o valor não aplicado representa 0,44% do total das receitas recebida do Fundeb no exercício de 2024, bem como porque foram observados os demais limites relacionados ao Fundeb.

Com relação à irregularidade gravíssima AA10, caracterizada em vista de os repasses ao Poder Legislativo municipal terem sido inferiores ao previsto na LOA, destacou que não implicou em prejuízo ao funcionamento da Câmara Municipal, a qual, inclusive, devolveu parte dos duodécimos recebidos.

Mais adiante, quanto às irregularidades gravíssimas DA01 e DA04, decorrentes, respectivamente, da indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato e do descumprimento da meta de resultado primário, defendeu que devem ter a gravidade atenuada pois não comprometeram o equilíbrio das contas públicas, uma vez que o Município encerrou o exercício com superávit financeiro e disponibilidade suficiente para o pagamento das obrigações de curto prazo. Ademais, salientou que a dívida consolidada líquida permaneceu dentro dos limites legais, e parte das despesas que influenciaram o resultado primário decorreu da utilização de saldos de exercícios anteriores, circunstância que, embora não descharacterize o descumprimento da meta de resultado primário, mitiga sua gravidade.

Ao final, considerou que as demais irregularidades remanescentes, de natureza grave, em que pese evidenciem a necessidade de adoção de providências corretivas por parte da gestão, não possuem gravidade suficiente para macular o conjunto das contas, as quais, de forma geral, revelam equilíbrio no exercício de 2024.

### Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos





arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; parágrafo único e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.186/2025, ratificado pelo Parecer nº 4.424/2025, ambos do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2024, sob a responsabilidade da Senhora Maria Azenilda Pereira, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

**a) determine à Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

- I)** aplique 100% dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, *caput* e § 3º da Lei nº 14.113/2020;
- II)** observe fielmente o disposto no art. 29-A da constituição Federal, a fim de que não sejam realizados repasses a maior ou menor que o previsto na Lei Orçamentária Anual;
- III)** ao final do mandato, observe rigorosamente as vedações constantes da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, especialmente no que se refere a contratação de operações de crédito;
- IV)** instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais responsabilidades e possíveis danos ao erário decorrentes das dívidas de longo prazo contratadas junto à SEMA/MT, objeto da irregularidade BB99;
- V)** em observância aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, aos Itens 7 e 69 da NBC-TSP nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e ao Manual





de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias;

**VI)** envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas, a fim de cumprir a legislação contábil vigente;

**VII)** apresente as demonstrações contábeis e seus respectivos anexos com saldos convergentes entre si;

**VIII)** ao final do mandato, observe o disposto no art. 42 da LRF, abstendo-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato e planejando-se adequadamente para assegurar suficiente disponibilidade de caixa;

**IX)** caso se mostre necessário, adote medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF;

**X)** adote providências para que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como que sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

**XI)** observe o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**XII)** observe a transparência no Município com máxima atenção, diante dos percentuais alcançados em 2023 e 2024, adotando providências para alcançar níveis mais elevados no índice de transparência pública, até atingir o percentual de 100%;

**XIII)** disponibilize, durante todo o exercício, as contas na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, permitindo a consulta e apreciação pela sociedade, na forma do art. 49 da LRF;





- XIV)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- XV)** melhore o índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos;
- XVI)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- XVII)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- XVIII)** atualize a carta de serviços com informações claras sobre os serviços da Ouvidoria;
- XIX)** em conjunto com a contadoria municipal, implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância à Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- XX)** vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS e, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS; e
- XXI)** aprimore o controle e a conferência das informações constantes nos atos de abertura de créditos adicionais, garantindo a correta indicação das respectivas leis autorizativas, bem como que todas as normas relacionadas às





alterações orçamentárias sejam tempestivamente encaminhadas pelo sistema Aplic.

**b) recomende à Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

- I)** identifique e mantenha as medidas necessárias para manter a tendência evolutiva da nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), a fim de obter mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- II)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola;
- III)** adote medidas para dirimir o escalonamento nos focos de queima nos próximos exercícios; e
- IV)** preste informação sobre todos os indicadores de saúde, mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas na saúde pública municipal e revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, com especial ênfase nos indicadores: mortalidade infantil, mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e arboviroses.

Por fim, determina-se o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*





**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

